

Processo nº. : 10768.019499/91-21  
Recurso nº. : 02.059  
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO – Ex. de 1986  
Recorrente : REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997.  
Acórdão nº. : 108-04.334

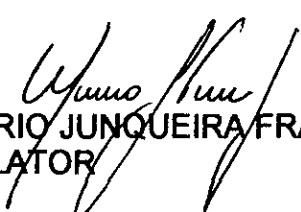
PIS-DEDUÇÃO – Acolhida a preliminar de decadência no processo matriz de IRPJ, insubsistente a exigência do Pis-dedução, por falta de base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar insubsistente a exigência da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que apreciava o mérito.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Recurso da Fazenda Nacional no. RP/108-0.112

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL , NELSON LÓSSO FILHO , CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI , JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .

Processo nº : 10768.019499/91-21

Acórdão nº : 108-04.334

Recurso nº : 002.059

Recorrente : REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

## RELATÓRIO

Processo decorrente este para exigência do Pis-dedução.

As peças de defesa dão tempestivas, tendo a decisão monocrática aplicado por decorrência o decidido quanto ao processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'uf' followed by a stylized flourish.

Processo nº. : 10768.019499/91-21

Acórdão nº. : 108-04.334

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

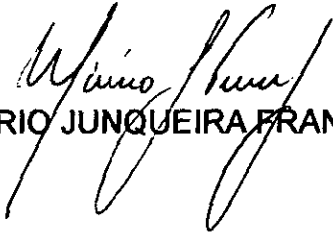
No processo matriz esta Colenda Câmara decidiu pelo cancelamento da exigência, tendo em vista a decadência do direito de lançar referente ao período-base de 1985.

Independentemente de considerações sobre o prazo decadencial na órbita do Programa de Integração Social, em período anterior ao da vigência da Constituição Federal, a cobrança consubstanciada neste processo não pode subsistir, haja vista que a base de cálculo da contribuição é justamente o imposto de renda, que por sua vez não foi mantido, mesmo que sem apreciação de mérito.

Isto posto, voto por declarar insubsistente a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

